



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 011/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N.º: 2025-NJJ11

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL NO CONTROLE DE ACESSO DE PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO DE FLUXO DE PESSOAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DURANTE AS ATIVIDADES PROMOCIONAIS DE LAZER, PROJETOS ESPORTIVOS E FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO, ALÉM DE CUMPRIR O CALENDÁRIO MUNICIPAL DE FESTAS E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 007/2025

- PMAV

I. RELATÓRIO

Tratando-se do processo edocs n.º 2025-NJJ11 originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 011/2025 - PMAV, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL NO CONTROLE DE ACESSO DE PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO DE FLUXO DE PESSOAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DURANTE AS ATIVIDADES PROMOCIONAIS DE LAZER, PROJETOS ESPORTIVOS E FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO, ALÉM DE CUMPRIR O CALENDÁRIO MUNICIPAL DE FESTAS E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES**, a empresa **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES**, inscrita no CNPJ n.º 28.414.217/0001-67, encaminhou via sistema, no dia 29/08/2025 às 10h17min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133/2021, que instituiu a modalidade pregão, e que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Outrossim, cumpre registrar que o item 21.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.



“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”

Diante do acima exposto, considerando a abertura do certame no dia 15/09/2025, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Aduz a impugnante que o objeto da licitação, qual seja, a “Contratação de serviços de apoio operacional, abrangendo controle de acesso de público, organização do fluxo de pessoas e apoio específico a idosos e gestantes nos eventos esportivos do mês de junho e outros eventos ao longo do ano”, caracteriza atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra). E dessa forma, seria Imperioso observar o item do referido edital que trata da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, o qual não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA. Aduz ainda, que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade objeto da licitação, reclama a apresentação de atestados de capacitação técnica averbados pelo CRAES.

A fim de sustentar suas razões colaciona dispositivos legais e precedentes concernentes à atividade profissional de Administrador, que em sua argumentação, justificariam a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, além da necessidade de efetuarem seus registros cadastrais no citado Conselho.

À luz dos argumentos, a Autarquia Federal formula pedido de reforma do edital para incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (locação de mão obra), averbados pela entidade.

IV. ANÁLISE

Antes de adentrar na análise do mérito da impugnação, importante consignar que os fundamentos de fato e de direito agora trazidos a análise pela impugnante, com mínimas



variações, já foram afastados em reiteradas decisões proferidas por essa Comissão de Contratação, ao qual pode ser consultado no endereço eletrônico: <https://www.pmav.es.gov.br/transparencia/licitacao/ver/1147/detalhes> e <https://www.pmav.es.gov.br/transparencia/licitacao/ver/1309/023-2024-pmav>.

Conforme se depreende da manifestação acima, e da impugnação objeto desta análise, a impugnante apresenta reiteradamente duas ordens de fundamentos: os fatos a respeito dos quais pretende uma solução e o direito que, em seu entender, decorre de tais fatos. Em razão disso, ou seja, deste conjunto de fatos e de fundamentos, é que a impugnante formula seu pedido.

No caso, os fatos (comprovação de registro junto ao CRA-ES como condição para ser licitante) são rigorosamente os mesmos. E o seu pedido é sempre o de deferimento de tal exigência, e suas repercussões legais.

Pois bem, de forma assente, o Tribunal de Contas da União adota como ratio decidendi que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Nesse sentido é o Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, já citado em decisões anteriores desta Comissão. Nesse Acórdão, podemos destacar o seguinte: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido **de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal**. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. **Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do prego em questão.** (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Também nessa mesma direção é o entendimento TCCES, senão vejamos:

8. A exigência de registro de empresa licitante em conselho profissional de fiscalização deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço objeto da licitação é prestado. Em auditoria ordinária realizada na



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente aos exercícios de 2015 e 2016, a equipe técnica desta Corte identificou possíveis irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios na contratação de transporte escolar, celebrados pela Secretaria Municipal de Educação. **Entre as inconsistências identificadas na fiscalização mereceu destaque a previsão, a exigência de que as empresas participantes tivessem registro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, como requisito de habilitação no certame.** A esse respeito, a área técnica ressaltou que **“no que toca à exigência de registro no conselho de Administração, a Lei 6839/80 estabelece que o registro de empresas nos respectivos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise destes autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando, nas atividades profissionais descritas aos técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65”.** Nesse sentido, mencionou entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que **“somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada às funções de administrador é que esse tipo de exigência editalícia de registro junto ao CRA se revelaria pertinente** (Acórdãos 2.283/2011- Plenário e 4.608/2015-Primeira Câmara)”. Nesses termos, corroborando o entendimento técnico, a relatoria entendeu pela manutenção da irregularidade, imputando multa aos responsáveis. **A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o entendimento da relatoria. Acórdão TC nº 338/2018-Segunda Câmara, TC 3489/2016, em 13/05/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner. (grifo nosso)**

Constata-se que, tanto o TCU quanto o TCEES, têm entendimento, firmado na *ratio decidendi* de que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

No caso ora impugnado, tem-se como objeto a contratação de empresa para apoio operacional, abrangendo controle de acesso de público, organização do fluxo de pessoas e apoio específico a idosos e gestantes, cuja atividade principal desenvolvida, em nada se confunde com o enquadrando profissional reservado as atividades de técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65.



Ademais, repiso que **o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória**, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado. Lado outro, caso o CRA considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, nada impede, o seu exercício regular fiscalizatório.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do questionamento/impugnação apresentado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES**, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Após análise e discussão com o setor demandante, não se verifica a necessidade de modificação do edital, mantendo-se assim inalteradas as cláusulas editalícias.

Atílio Vivacqua-ES, 02 de setembro de 2025.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações
Pregoeiro